



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 7:021 — Esclarece várias disposições do decreto n.º 18:754 sobre importação, comércio, detenção, uso e porte de armas.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 19:303 — Determina que o pagamento da avença do imposto de sucessões e doações a que, nos termos do decreto n.º 19:045, está sujeita a transmissão por título gratuito dos títulos da dívida pública fundada deixe de ser feito por estampilha e passe a efectuar-se por dedução da respectiva importância no valor dos juros dos mesmos títulos.

Decreto n.º 19:304 — Fixa os prazos dentro dos quais os herdeiros de credores do Estado podem requerer os créditos em dívida e apresentar a respectiva documentação.

Decreto n.º 19:305 — Determina que sejam anuláveis nos termos da lei geral, a requerimento dos agentes do Ministério Público junto dos tribunais ordinários, os actos e contratos simulados celebrados com o fim de lesar os sinistrados por quaisquer responsáveis por pensões e indemnizações devidas em virtude de desastres no trabalho.

Ministério da Guerra:

Rectificação ao decreto n.º 18:563, que aprova o regulamento para o serviço de remonta do exército.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 19:306 — Manda que fiquem sujeitos ao pagamento das mesmas imposições marítimas e portuárias, nos portos do continente e ilhas adjacentes, os navios de comércio nacionais e estrangeiros.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 19:307 — Reconhece como condição de preferência para o provimento de lugares de astrónomos existentes ou a criar nos observatórios astronómicos, bem como dos lugares de meteorologistas nos observatórios dependentes do Ministério da Instrução Pública, o título de engenheiro-geógrafo conferido pelas Universidades do País — Manda admitir os engenheiros geógrafos, sem dependência de outras habilitações, aos concursos para professores de geodesia e topografia dos Institutos Industriais.

isso não puderam ser consideradas na portaria n.º 6:973, de 29 de Novembro último, e atendendo ainda a novos esclarecimentos que se tornam necessários para boa execução do referido decreto: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, publicar o seguinte:

1.º Aos armeiros devidamente habilitados é permitido importar, nos termos do artigo 12.º, pistolas de calibre não superior a 6,35 e revólveres até o calibre 32, inclusive.

2.º Os funcionários isentos de licença ao abrigo dos artigos 32.º e 33.º, e ainda os abrangidos pela isenção constante do artigo 34.º, quando pretendam adquirir as armas que estão autorizados a usar, com calibre superior ao fixado no n.º 1.º, deverão fazer essa aquisição na secção de cadastro de armamento da Direcção da Arma de Artilharia, sendo obrigatória para os abrangidos no artigo 34.º a apresentação de uma autorização de compra de arma passada pela Intendência Geral da Segurança Pública no impresso do modelo a que se refere o artigo 51.º (modelo VIII).

3.º Os oficiais do exército na situação de reformados ou de licença ilimitada e os milicianos licenciados não são abrangidos pelas disposições do artigo 33.º, beneficiando contudo do estabelecido nos artigos 49.º e 54.º

4.º Não são igualmente abrangidos pelas isenções e regalias que a funcionários judiciais confere o artigo 33.º aqueles que com esta designação figuram na relação publicada no *Diário do Governo* de 29 de Dezembro de 1930 (n.º 303, 2.ª série), aos quais é concedido apenas o uso e porte de arma de defesa, nos termos do artigo 34.º

5.º Os oficiais do exército de terra e mar que beneficiem da autorização constante do artigo 33.º e pretendam realizar trocas ou vendas das armas que possuam com outros oficiais abrangidos pelo mesmo artigo são dispensados de fazer o averbamento dessas transacções nas administrações dos concelhos ou bairros, fazendo o seu registo na Direcção da Arma de Artilharia.

6.º A quaisquer funcionários civis isentos de licença ao abrigo dos artigos 33.º e 34.º continuam a aplicar-se as disposições dos artigos 72.º e 73.º

7.º O emolumento cobrado pelo registo a que se refere o n.º 5.º destina-se integralmente à Direcção da Arma de Artilharia, applicando-se na totalidade ao fim designado na parte final do artigo 3.º do decreto n.º 19:119, de 12 de Dezembro de 1930.

8.º A quantia de 1\$ cobrada na Intendência Geral da Segurança Pública pela passagem de autorizações de porte de arma a funcionários, nos termos do artigo 37.º, e destinada, conforme o mesmo artigo, a despesas inerentes àquele serviço, applica-se ao pagamento dos impressos dos cartões e fichas respectivos, distribuindo-se o saldo, se o houver, pelo pessoal da secção de armas e explosivos, a quem incumbe a sua execução.

9.º A concessão estabelecida na alínea b) do artigo 62.º diz respeito exclusivamente a armas do tipo designado no

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Intendência Geral da Segurança Pública

Portaria n.º 7:021

Ao abrigo do disposto no artigo 83.º do decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto de 1930, rectificado em 4 de Setembro de 1930, e atendendo a dúvidas agora apresentadas pela Direcção da Arma de Artilharia, que por

artigo 2.º, tornando-se indispensável para o levantamento das que se encontrem depositadas na Direcção da Arma de Artilharia que o seu proprietário se apresente munido de declaração da autoridade administrativa afirmando não haver inconveniente na sua entrega.

10.º Nos termos do artigo 81.º, podem ser restituídas aos armeiros devidamente habilitados para a sua venda ao público as armas de defesa depositadas na Direcção da Arma de Artilharia, desde que não excedam o calibre de 6,35 sendo pistolas, e 32 sendo revólveres.

11.º As munições para armas de defesa depositadas pelos armeiros na Direcção da Arma de Artilharia, nos termos do decreto n.º 13:740, podem ser-lhes restituídas quando se encontrem habilitados legalmente para a sua venda ao público e essas munições sejam dos calibres seguintes:

a) Cartuchos para pistola ou revólver, até 6,35, inclusive;

b) Cartuchos para revólver, inadapáveis a pistola, até o calibre 32, inclusive.

12.º A venda ao público das munições para armas de defesa que nos termos desta portaria é permitida aos armeiros será por estes registada em livro especial, de onde deve constar:

Nome e morada do comprador.

Número da sua licença ou autorização e autoridade que a concedeu.

Número do bilhete de identidade e cargo que exerce o comprador, quando este seja funcionário abrangido pelas isenções do artigo 33.º

Quantidade vendida, que não poderá ser superior a 50 cartuchos.

13.º Os funcionários legalmente autorizados ao uso e porte de armas de defesa de qualquer modelo, quando pretendam munições para pistola de calibre de 7,65 ou superior, devem adquiri-las na secção do cadastro de armamento da Direcção da Arma de Artilharia.

14.º É aplicável a armas de caça e outras, depositadas na Direcção da Arma de Artilharia, por força do disposto nos artigos 79.º e 118.º do decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, o estabelecido no artigo 82.º e seus parágrafos do decreto n.º 18:754, observando-se porém os seguintes preceitos:

a) Quando se trate de armas de caça, poderão ser entregues aos seus proprietários sem dependência de apresentação de licença, sendo também dispensada a licença e ainda o manifesto quando se trate de armas de ornamentação;

b) Sendo armas de defesa, torna-se indispensável a apresentação de licença, de autorização da Intendência Geral da Segurança Pública para o seu uso e porte ou conservação no domicilio como objecto de valor estimativo, ou ainda a apresentação do documento a que se refere a parte final do n.º 9.º desta portaria.

15.º Os requerimentos dos armeiros que pretendam importar munições para armas de defesa serão sempre acompanhados de uma nota discriminativa, extraída do livro a que se refere o n.º 12.º, contendo também a indicação das quantidades de munições que possuem nos seus estabelecimentos à data desses requerimentos. Ao critério da Intendência Geral da Segurança Pública ficará contudo apreciar se esses pedidos devem ser satisfeitos no todo ou em parte, ou mesmo recusada a autorização de qualquer quantidade, conforme as circunstâncias, para cada caso.

16.º A multa a que se refere o artigo 100.º aplicar-se há da forma seguinte:

trações dos concelhos ou bairros desde a data da publicação desta portaria até 28 de Fevereiro de 1931 pagarão unicamente por cada arma a multa de . . .	10\$00
De 1 de Março a 30 de Abril de 1931	30\$00
De 1 de Maio a 30 de Junho de 1931	50\$00
De 1 de Julho de 1931 em diante	100\$00

As administrações dos bairros ou concelhos aplicarão a multa correspondente e, depois de paga esta, enviarão à Direcção da Arma de Artilharia as respectivas declarações de manifesto, tendo em atenção que entre a data das declarações e a da sua remessa à repartição competente da Direcção da Arma de Artilharia não haja intervalo superior a dez dias.

17.º No livro de registo de «compras», de que trata a alínea c) do artigo 27.º e o n.º 9.º da portaria n.º 6:973, é dispensada a referência à licença do vendedor quando se trate de armas de caça, ou ainda de defesa, ao abrigo do disposto no n.º 9.º desta portaria.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1931.—O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:303

O decreto n.º 19:045, de 15 de Novembro de 1930, estabelece que o pagamento da avença do imposto sobre as sucessões e doações a que está sujeita a transmissão por título gratuito dos títulos da dívida pública fundada seja feito por meio de estampilha aposta nos recibos dos juros;

Este sistema de cobrança do imposto tem dado lugar a reclamações dos portadores de títulos, que se vêem obrigados a despendar a importância dos selos antes de receberem os juros, e encontram por vezes embaraços e dificuldades na aquisição das estampilhas necessárias;

Reconhecendo-se que o pagamento por meio de dedução da importância da avença no valor dos juros a pagar, sobre satisfazer as reclamações dos portadores, acautela melhor os interesses do Estado, visto que evita os prejuízos resultantes de possíveis extravios de selos e permite mais fácil apuramento das receitas provenientes do imposto sobre as sucessões e doações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pagamento da avença do imposto de sucessões e doações a que, nos termos do decreto n.º 19:045, de 15 de Novembro de 1930, está sujeita a transmissão por título gratuito dos títulos da dívida pública fundada deixa de ser feito por estampilha e passa a efectuar-se por dedução da respectiva importância no valor dos juros dos mesmos títulos.

Art. 2.º A Junta do Crédito Público transferirá nos primeiros cinco dias de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, da sua conta de depósito no Banco de Portugal para a conta do Tesouro, as importâncias deduzidas em

Os detentores de armas cuja declaração para manifesto der entrada nas adminis-